SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008167-69.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à

Execução

Embargante: Plasticenter Sao Carlos Ltda Me

Embargado: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

O débito está parcelado, o que foi comprovado com os documentos que instruem a inicial dos embargos e reconhecido pela embargada.

A embargante tem razão, portanto, ao afirmar que não deveria ter sido proposta a execução fiscal; afinal, se existe um parcelamento em vigor e sendo adimplido, não há interesse processual em se mover o executivo, porque inexigível a dívida.

A solução jurídica, neste caso, corresponde à extinção do processo de execução que foi desnecessariamente movido, pela carência da ação. Não se suspende, apenas, a execução, hipótese aplicável ao caso em que, após a propositura, é que se celebra o parcelamento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - DÉBITO PARCELADO ANTES DA PROPOSITURA DE EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. Concedido o parcelamento antes da propositura da execução fiscal, tem-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, a ausência de título executivo apto a embasar a execução fiscal. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 1086881/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 16/04/2009)

A embargada deu causa à necessidade de se oferecerem os embargos e, nesse sentido, arcará com as verbas sucumbenciais.

Ante o exposto, ACOLHO os embargos para, com fulcro no art. 267, VI do CPC, EXTINGUIR o processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, e CONDENAR a embargada em verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 788,00..

P.R.I.

São Carlos, 24 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA